

N.F. N° - 269369.0006/22-4
NOTIFICADO - MILLENA SUPERMERCADO LTDA.
NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/03/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0031-04/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Não vendo nada que desabone a alteração do demonstrativo de débito da autuação, em sede de Informação Fiscal, pelo agente Autuante, com as arguições de defesa, pelo Contribuinte Autuado, observo que restou elidida parcialmente o presente lançamento fiscal, que fora dado ciência, a pedido desta 4^a JJF, em sede de diligência fiscal, ao deficiente, que se manteve silente. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 10/06/2022, refere-se à exigência de R\$ 16.173,44 de imposto (ICMS), mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.704,07 e acréscimo moratório de R\$ 2.379,42, que perfaz o montante de R\$ 28.256,93, por ter, o Contribuinte Autuado, deixado de recolher o imposto (ICMS) em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no ano de 2019, conforme os demonstrativos de fl.12/37 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 39.

Enquadramento legal: Art. 2º, inc. I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação às fls. 45/86 do PAF, com manifestações e razões de esclarecimento quanto à irregularidade apontada, que a seguir passo a descrever:

MILLENA SUPERMERCADO LTDA, empresa privada, inscrita e regular no CNPJ nº 05.340.010/0001-90 com sede na Av. Dos Palmeiras, 220, Centro, Caravelas – Ba, Cep: 45 900-000, neste ato representado pelo seu administrador na forma do seu contrato social, vem apresentar Defesa Administrativa contra a Notificação Fiscal, em epígrafe, pelos fatos e fundamentos abaixo apresentados:

Diz que o Fisco alega que certos produtos foram considerados como “não tributados” em saídas, porém, possuem fundamentação legal conforme tabela que destaca na peça de defesa das fls. 45 à 86 dos autos.

Em seguida, diz impugnar o valor lançado de R\$ 11.196,15 (onze mil cento e noventa e seis reais e quinze centavos).

Às fls. 186 a 248 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde, após resumidamente descrever os termos do Auto de Infração, em tela, assim posiciona:

Diz que, da análise das justificativas apresentadas pela empresa, acata os argumentos defensivos sobre vários itens. Momento seguinte, diz que, aproveitando a tabela apresentada pela empresa, na peça de defesa, acrescentou uma “coluna”, contendo sua informação fiscal correspondente a cada item/produto arguido pelo deficiente.

Consigna, então, com as justificativas que acatou da empresa, que o quadro dos valores da infração imputada fica alterado a exigência do imposto (ICMS) de R\$ 16.173,44 para o valor de R\$ 8.346,04, conforme quadro de fl.246 dos autos.

Traz também comentário sobre “farinha de milho”, momento seguindo faz despacho à Coordenação Administrativa da Infaz Extremo Sul, em conformidade com § 8º, do art. 127, do RPAF/BA (Decreto 7.629/99) solicitando o encaminhamento do presente PAF ao CONSEF.

Neste contexto, entende este Relator Julgador ser de suma importância a manifestação do Contribuinte Autuado (§ 7º, do art. 127, do RPAF/BA) em relação ao saldo remanescente do Auto de Infração, relativo à informação fiscal de fls. 186 a 248 produzida pela Fiscalização decorrente de suas considerações de mérito apresentada na peça de defesa.

Assim, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/09/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF (fls. 252/253), **onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:**

- **Item 1: dar conhecimento da Informação Fiscal de fls. 186/248**, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, **apensando**, também, **aos autos o CD/Mídia da citada informação**, vez que fora juntada ao presente PAF, apenas em papel, contrariando o § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.
- **Item 2: havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 1”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a Notificação Fiscal, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal**, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, **acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos**, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

À fl. 258, têm-se Mensagem DT-e dando conhecimento **da Informação Fiscal de fls. 186/248**, produzida pelo agente Fiscal Autuante, ao Contribuinte Autuado, com ciência em 11/11/2022, que se manteve silente.

À fl. 326, vê-se nova Informação Fiscal, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fls. 252/253 nos seguintes termos:

Diz que não houve manifestação da empresa em atendimento ao seu termo de intimação de 11/11/2022 para dar ciência da Informação Fiscal de fls. 186/248, os termos do item 1 do pedido desta 4ª JJF, bem como consigna que anexou ao presente PAF um disco de armazenamento de dado com os novos demonstrativos do processo, atendendo o item 2 do pedido de diligencia desta 4ª JJF.

À fl. 327, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/06/2012, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ EXTREMO SUL, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 501098/22, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de exigência de R\$ 16.173,44 de imposto (ICMS), mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.704,07 e acréscimo moratório de R\$ 2.379,42, que perfaz o montante de R\$ 28.256,93, por ter, por ter, o Contribuinte Autuado, deixado de recolher o imposto (ICMS) em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no ano de 2019, conforme

os demonstrativos de fl.12/37 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 39.

Enquadramento legal: Art. 2º, inc. I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em sede de defesa, o notificado, alegou que certos produtos foram considerados como “*não tributados*” em saídas que possuem, de fato, fundamentação legal para tanto, conforme tabela que destaca na peça de defesa das fls. 45 a 86 dos autos.

Às fls. 186 a 248 dos autos, têm a Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, onde, após resumidamente descrever os termos do Auto de Infração, em tela, diz que, da análise das justificativas apresentadas pela empresa, acata os argumentos defensivos sobre vários itens. Momento seguinte, diz que, aproveitando a tabela apresentada pela empresa, na peça de defesa, acrescentou uma “*coluna*”, contendo sua informação fiscal correspondente a cada item/produto arguido pelo defendant.

Consigna, então, com as justificativas pertinentes, que o demonstrativo de débito da infração imputada fica alterado a exigência do imposto (ICMS) de R\$ 16.173,44 para o valor de R\$ 8.346,04, conforme quadro de fl. 246 dos autos.

Traz também comentário sobre “farinha de milho”, momento seguindo faz despacho à Coordenação Administrativa da Infaz Extremo Sul, em conformidade com § 8º, do art. 127, do RPAF/BA (Decreto 7.629/99) solicitando o encaminhamento do presente PAF ao CONSEF, sem tampouco dar ciência da Informação Fiscal ao Contribuinte Autuado, que alterou a exigência do imposto (ICMS) de R\$ 16.173,44 para o valor de R\$ 8.346,04, em conformidade com o que dispõe § 7º, do art. 127, do RPAF/BA

Assim, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/09/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providencias:

- **Item 1:** *dar conhecimento da Informação Fiscal de fls. 186/248, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, apensando, também, aos autos o CD/Mídia da citada informação, vez que fora juntada ao presente PAF, apenas em papel, contrariando o § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.*
- **Item 2:** *havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 1”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para a Notificação Fiscal, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.*

À fl. 258, têm-se Mensagem DT-e dando conhecimento da **Informação Fiscal de fls. 186/248**, produzida pelo agente Fiscal Autuante, ao Contribuinte Autuado, a pedido desta 4ª JJF, com ciência em 11/11/2022, que se manteve silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a alteração do demonstrativo de débito da autuação de exigência do imposto (ICMS) de R\$ 16.173,44 para o valor de R\$ 8.346,04, efetuada pelo agente Fiscal Autuante, dado as arguições de mérito, em sede de defesa, pelo Contribuinte Autuado, resta, então, subsistente parcialmente a presente Notificação Fiscal na forma do demonstrativo, abaixo destacado, elaborado a partir da planilha constante do CD/Mídia de fl. 325 dos autos, que, também, se encontra descrita no corpo da Informação Fiscal às fls. 246 dos autos.

Data Ocorr	Data Venctº	Valor Histórico – R\$
31/01/2019	09/02/2019	1.122,27
28/02/2019	09/03/2019	671,68

31/03/2019	09/04/2019	996,84
30/04/2019	09/05/2019	556,06
31/05/2019	09/06/2019	540,98
30/06/2019	09/07/2019	568,96
31/07/2019	09/08/2019	1.008,80
31/08/2019	09/09/2019	933,94
30/09/2019	09/10/2019	778,27
31/10/2019	09/11/2019	658,76
30/11/2019	09/12/2019	240,00
31/12/2019	09/01/2020	269,48
Total da Infração		8.346,04

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **269369.0006/22-4**, lavrada contra **MILENA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ **8.346,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA